



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-RR-27741/91

(Ac. 4ª T-0720/92)

JCF/fjsw

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
DA CONDIÇÃO DE EMPRESA BANCÁRIA - O BRDE
é uma autarquia interestadual, de nature
za econômica, com o fim precípua de pro-
porcionar o desenvolvimento do sul do país
e como tal não se equipara aos bancos co-
muns. Apelo conhecido por divergência ju-
risprudencial para em dando provimento, ex-
cluir da condenação as 7ª e 8ª ho-
ras como extras e reflexos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 133 da Constituição Federal
não trouxe qualquer alteração no que diz
respeito a honorários advocatícios em
ação trabalhista, sendo indispensáveis os
requisitos previstos no art. 14 da Lei
nº 5584/70.

Recurso conhecido a que se nega
provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Recurso de Revista nº TST-RR-27741/91, em que são Recor-
rentes BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
e ANDERSON BELIK e os Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região através de sua 1ª Turma resolveu conhecer dos re-
cursos, principal e adesivo, bem como das contra-razões, mas
não conhecer dos documentos de fls. 208/212, extemporâneos, e
tampouco dos documentos de fls. 219/225. Meritoriamente, negou
provimento ao recurso do Banco, bem como deu provimento par-
cial ao recurso adesivo do reclamante, para acrescer à conde-
nação 02 horas extras, por dia, com adicionais e reflexos idên-
ticos aos constantes no julgamento de 1º grau, fls. 243/248.

Recorrem de revista ambas as partes. O
Banco às fls. 250/263, inconformado com a característica de empre-
sa bancária reconhecida pelo Regional. Afirma que é uma
autarquia e dada a sua condição de Banco de desenvolvimento não



Ac. 4ª T-0720/92

Proc. nº TST-RR-27741/91

não se equipara aos Bancos comerciais. Por isso, colaciona ares tos que entendem serem divergentes, invoca o art. 1º do Decre to nº 51617, de 05 de dezembro de 1962, bem assim, acosta os julgados de fls. 264/277.

O reclamante, adesivamente às fls. 289/ /293, no que se refere aos honorários advocatícios, aduzindo que pelo que estabelece o art. 133, da Constituição Federal, o prin cípio da sucumbência passou a vigorar na Justiça do Trabalho. Outrossim colaciona o aresto paradigma de fls.292/293, além de apontar violado o dispositivo constitucional.

Ambos recursos foram admitidos pelo Re gional, fls. 282 e 295.

A revista do reclamado foi devidamente contra-arrazoada pelo reclamante às fls. 283/287. O reclamado não apresentou contra-razões conforme consigna o despacho de fl. 296.

O parecer do Ministério Público do Tra balho é pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo não pro vimento do recurso do reclamado e provimento do apelo do re clamante, fls. 300/302.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA

A controvérsia dos autos é no sentido de ser ou não o reclamado, ora recorrente, empresa bancária, bem como das horas extras e intervalo interjornada.

I - DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Entendeu o Regional que a par de ser a empresa autarquia, exerce atividades próprias de Banco de investimento, concedendo financiamento e procedendo a investi mento na agropecuária e nas pequenas e médias empresas. Conse quentemente equiparou a reclamada como entidade bancária, re conhecendo que os seus empregados pertencem a categoria pro fissional de bancários, usufruindo da jornada de trabalho de



Ac. 4ª T-0720/92

Proc. nº TST-RR-27741/91

de seis horas. Por esta razão deferiu como extras as 7ª e 8ª horas ao reclamante.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que o BRDE é uma autarquia, tal como consigna o art. 1º do Decreto nº 51617/62, e que a jornada laboral diária dos seus empregados é de 8 horas. Logo, colaciona arestos paradigmáticos.

O 1º aresto transcrito às fls.253/254 permite o conhecimento da revista.

Conheço.

II - HORAS EXTRAS

Trata-se de tema que está atrelado ao conhecimento ou não da condição de bancário da empresa, ora recorrente. Logo, a questão será apreciada conjuntamente.

III - INTERVALO INTERJORNADA

O entendimento do Regional, nesta questão, foi no sentido de que o ônus probatório quanto ao respeito do intervalo para alimentação e repouso era do empregador. E como este não se manifestou sobre o intervalo, faz juz ao reclamante ao acréscimo de 2 horas extras e reflexos, visto que não houve intervalo interjornadas durante a vigência do pacto laboral, fl. 246.

Sem razão o reclamado, pois a matéria como decidida pelo Regional, envolve o conjunto-probatório. Por outro lado, a divergência transcrita não enfrenta a tese descrita no Regional, eis que discute que o reclamante não precisou adequadamente o tempo. Óbice dos Enunciados nº 23 e 126 da Súmula deste TST.

Não conheço.

MÉRITO

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

O Banco reclamado é uma autarquia interestadual,



Ac. 4ª T-0720/92

Proc. nº TST-RR-27741/91

de natureza econômica, com o fim precípua de proporcionar o desenvolvimento do Sul do País e como tal, não se equipara ao Banco comum, porque não possui características inerentes às atividades desenvolvidas pelos Bancos comerciais. Por isso que as disposições contidas no art. 224 e § 2º da CLT, a ele não se aplicam, dada a natureza da instituição em questão.

Dou, pois, provimento ao apelo do reclamado, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decidiu o Regional que no tocante aos honorários advocatícios, permanece o impedimento de se aplicar, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, fl. 247.

O recorrido, ora reclamante, argumenta que o art. 133 da Constituição Federal foi malferido pelo Regional, eis que o princípio da sucumbência é compatível na Justiça do Trabalho. Logo, apresenta, também, divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 293 diverge do entendimento do Regional. Conheço.

MÉRITO

Data venia do entendimento do reclamante, o art. 133 da Constituição Federal não trouxe nenhuma alte



Ac. 4ª T-0720/92

Proc. nº TST-RR-27741/91

alteração de modo a modificar a legislação trabalhista no que diz respeito aos honorários advocatícios, sendo indispensáveis a reunião dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5584/70, interpretado pelo Enunciado nº 219 da Súmula deste TST, que assim, orienta:

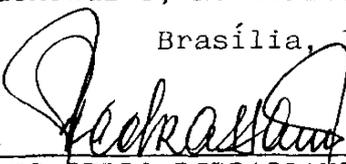
"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Neste sentido, nego provimento ao recurso para manter a decisão a quo.

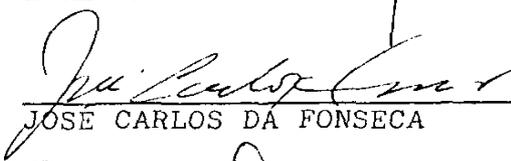
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa apenas quanto ao tema da condição de bancário por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1992.



ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente



JOSE CARLOS DA FONSECA Relator

Ciente: 
p1 GUIOMAR RECHIA GOMES Subprocuradora-Geral do Trabalho

11

RECEIVED
GENERAL INVESTIGATIVE DIVISION
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE

19 JUN 1992

BAK